

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, prefeito de Santana/AP no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do Convênio 034/2007, que tinha o escopo de apoiar financeiramente o “Projeto de Fortalecimento Institucional do Programa Brasil Quilombola”.

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 110.000,00. Desse valor, R\$ 100.000,00 foram transferidos dos cofres federais ao conveniente (peça 11) e o **quantum** de R\$ 10.000,00 coube à quota de contrapartida do município.

3. Diante da não apresentação de alguns documentos exigidos para fins de prestação de contas do ajuste, o concedente instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. Nesta Casa de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE empreendeu, por delegação de competência, a citação do ex-prefeito para que recolhesse o débito quantificado no processo e/ou oferecesse alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades: a) “não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio”; e b) “apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão”.

5. Notificado, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa não adimpliu a dívida e tampouco trouxe ao descortino do Tribunal sua defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

7. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta de desfecho oferecida ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

8. No caso concreto, as deficiências que permearam os elementos comprobatórios da execução do Convênio 034/2007 impediram a demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.

9. Compulsando os autos, verifico que a Nota Técnica 001, de 2/6/2009, elaborada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, traz os seguintes registros (peça 13):

“5. Quanto à análise dos documentos encaminhados, é oportuno elucidar que a Prefeitura priorizou os comprovantes da execução financeira do projeto. Todavia deixou de apresentar Relatório de Cumprimento do Objeto e ainda o material didático e pedagógico oferecido pelo Convênio.

6. Cabe ressaltar que hodiernamente nos encontramos impossibilitados de concluir essa análise, uma vez que após apreciação dos documentos recebidos, verificou-se a necessidade da comprovação do atingimento de todas as metas elencadas no Cronograma de Execução contido no Plano de Trabalho aprovado.

7. Para melhor ilustrar as atividades realizadas no Convênio, mister se faz encaminhar informações acerca de todas as etapas concluídas em consonância como Cronograma de Execução do Plano de Trabalho aprovado (...).

7. [sic] Ademais se faz imprescindível a apresentação do Relatório Técnico Final descritivo da execução do objeto pactuado no Convênio, de modo a indicar os resultados qualitativos e quantitativos alcançados, informando-nos ainda, os fatores relevantes

observados após a execução das metas permitindo a verificação de seu cumprimento, de acordo com os objetivos previstos.

8. Solicita-se, ainda, que o Conveniente encaminhe a quantificação do material produzido, envio de 01 exemplar de todo produto confeccionado por meio do recurso conveniado, bem como um diagnóstico apresentando o impacto social do Convênio na vida dos beneficiados, assim como o impacto do presente Convênio nas localidades em que foram desenvolvidas as ações.

9. Ante ao exposto, observou-se que as informações encaminhadas são insuficientes para uma análise técnica conclusiva do que foi executado no Convênio. Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento de informações complementares, nos termos acima consignados.” (grifos acrescidos).

10. O ex-prefeito apresentou outros documentos ao tomador de contas, que, após examiná-los, emitiu-se o Parecer 21/2017/COTV/GEOFT/SEPLAN/GAB-SEPPIR/SEPPIR, assim vazado (peça 41, p. 2):

“10. Em 14/11/2016, por meio do Memorando nº 400/2016/SECOMT/SEPPIR/MJC (pág. 194/3673194), a área técnica encaminhou a esta Gerência, o Parecer Técnico Simplificado nº 53/2016 (págs. 184-192/3673194), recomendando a REPROVAÇÃO da Prestação de Contas, conforme abaixo:

‘conforme nova análise, de acordo com os registros e documentos apensados ao processo nº 00041.002145/2007-43, ficou constatado a não apresentação do solicitado na referida Nota Técnica.

II. Cumpre salientar que como o Plano de Trabalho do Convênio em tela apresentou como metas a realização de Seminário sobre Planejamento Estratégico para a Coordenadoria, a capacitação de Gestores Públicos e Municipais e Lideranças Quilombolas sobre o tema: Gestão Pública, Seminário Municipal sobre Políticas de Ações Afirmativas para a população em geral, Evento Cultural - Dia Internacional de Combate ao Racismo em nível Municipal e Edição de texto sobre a política de Igualdade Racial no Município, visando ao fortalecimento do serviço público, geração de arranjos organizacionais, maior envolvimento, interesse e compromisso da equipe capazes de assegurar sua qualidade, eficiência e efetividade. Ficamos impossibilitados de aprovar o cumprimento do objeto, visto que não foi apresentado Relatório Técnico Final descritivo da execução do objeto pactuado no Convênio, que indicasse os resultados qualitativos e quantitativos alcançados que apontassem os fatores relevantes observados após a execução das metas. Diante do exposto, concluímos desfavoravelmente pelo Cumprimento Integral do Objeto pactuado.”

11. A conclusão a que o Parecer indicado no item 10 acima chegou foi na linha de “reprovar as contas” do convênio, ante o “não atendimento da conveniente com relação às notificações de envio de documentação complementar.”

12. Da Nota Técnica e do Parecer precitados sobressai a interpretação de que a ausência de documentos relevantes comprometeu a prestação de contas da avença.

13. É preciso deixar bem frizado que a prestação de contas deve demonstrar a execução física e financeira do objeto pactuado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas, e, em consequência, será necessário ressarcir o dano causado ao erário.

14. Destaca-se ainda que essa obrigatoriedade de evidenciar a adequada utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

15. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de elementos probatórios indispensáveis à prestação de contas do Convênio 034/2007, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa deve ter suas

contas julgadas irregulares com a condenação ao pagamento do prejuízo apurado no processo. Registre-se que consta dos autos um comprovante de recolhimento ao tesouro nacional do saldo do convênio no valor de R\$ 1.283,94 (peça 28), quantia que deverá ser abatida do débito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

16. Acerca da sanção pecuniária, acolho a proposta da unidade técnica de não aplicar multa, porquanto, na linha de exegese do Acórdão 1.441/2016 (relator Ministro Benjamin Zymler e redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), transcorreram mais de dez anos entre a irregularidade constatada, que se configurou em 24/12/2007, e o ato que ordenou a citação do responsável, de 5/6/2020 (peça 49), restando o fato tismado colhido pela prescrição da pretensão punitiva.

17. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial, bem como remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator